



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 441 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

92ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/05/2013

PROCESSO Nº 1/0614/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201000676

RECORRENTE: BARROSO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: SÍLVIA HELENA DOS SANTOS BARBOSA

MATRÍCULAS: 064.321-1-5

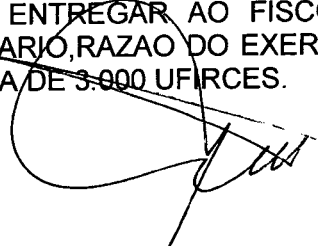
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INEXISTÊNCIA DE LIVROS CONTÁBEIS – CAIXA, DIÁRIO E RAZÃO – AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.**  
Contribuinte apesar de não apresentar os livros à fiscalização, demonstra a existência dos livros Diário e Razão, conforme manifestação em recurso voluntário e laudo pericial. Reformada, por votação majoritária, a decisão de procedência do auto de infração proferida em 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, incidindo a penalidade somente em relação ao livro Caixa, consoante as disposições do art. 77, parágrafo 1º da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido, em desconformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"INEXISTENCIA DE LIVRO CONTABIL, QUANDO EXIGIDO. CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR AO FISCO OS LIVROS CONTABEIS: CAIXA, DIARIO, RAZAO DO EXERCICIO DE 2007. TOTALIZANDO MULTA DE 3.000 UFIRCES.

 1 4



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

UFIRCE 2010 R\$2,4257. CADA LIVRO CONTABIL CORRESPONDE A 1.000 UFIRCES. O VALOR DA MULTA E DE R\$ 7.277,10 (SETE MIL DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E DEZ CENTAVOS). INFORMACOES COMPLEMENTARES ANEXAS."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 7.277,10
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 7.277,10</b>

Dispositivos infringidos: Art. 77, parágrafo 1º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96 com as modificações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.25248 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.22115 (fls. 06); Cópia do Aviso de Recebimento da Ordem de Serviço e do Termo de Início (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.01789 (fls. 08); Cópia do Diário Oficial do Estado (fls. 09); Termo de Disponibilização de Documentos Fiscais (fls. 10); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 12), Justificativa e Intimação por Edital (fls. 15 e 16).

O contribuinte não impugnou o lançamento, sendo considerado revel.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de entender presentes os elementos comprobatórios da autuação, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º da Lei nº 12.670/96, conforme disposto às fls. 19 a 22.

O contribuinte inconformado com a decisão proferida em primeira instância, após pedido de prorrogação do prazo, interpõe o seu competente Recurso Voluntário para se insurgir contra o lançamento (fls. 30 a 33).

A Consultoria Tributária, considerando a manifestação do contribuinte, encaminha o processo para realização de diligência para fins de



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

intimação do contribuinte para apresentação dos livros contábeis objeto da autuação (fls. 40).

Em resposta à conversão do processo para realização de diligência, a Célula de Perícias e Diligências apresenta o Laudo Pericial que repousa às fls. 41 a 45 e documento de fls. 46 a 183 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 489/2012 (fls. 187/189) opinou no sentido de se confirmar a procedência da autuação proferida em primeira Instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de não apresentar os livros contábeis solicitados no Termo de Início de Fiscalização, que culminou com a multa no montante de R\$ 7.277,10 (sete mil, duzentos e setenta e sete reais e dez centavos), conforme informações complementares ao Auto de Infração.

No mérito, a questão posta a exame é de fácil resolução, pois cinge-se a comprovação ou não da existência dos Livros contábeis, Diário, Caixa e Razão, requisitados pela agente fiscal autuante.

No decorrer do processo administrativo o contribuinte logrou comprovar a existência dos Livros Diário e Razão, consoante se infere das cópias anexadas às fls. 54 a 113 (Diário) e 114 a 180 (Razão) dos autos. Por tal razão, não prospera a acusação fiscal relacionada com os Livros Diário e Razão.

Quanto ao Livro Caixa há nos autos prova cabal da não apresentação do referido livro contábil o qual havia sido solicitado pelo Auditor Fiscal designado ao procedimento que cogitou da existência do ilícito fiscal.

É sapiência de todos os contribuintes que devam guardar e conservar, de forma ordenada seus documentos e livros fiscais pelo prazo decadencial, para apresentá-los ao Fisco quando solicitados.

A não apresentação de livros e documentos fiscais não autoriza conceber que não existam, ou de que tenham sido extraviados, prova de fácil produção cujo ônus é inteiramente do acusado/autuado.

Assim, fácil é saber de que acusação fiscal está o contribuinte



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

sendo imputado e fácil também, perante o órgão de julgamento, produzir prova em contrário, pela juntada em impugnação ou recurso, o qual viria a ser considerado no processo, em qualquer das fases (impugnatória ou recursal), ferindo de morte a possibilidade da autuação vir a sustentar-se.

Mais e mais, os autos atestam e comprovam o completo desinteresse do autuado em defender-se sob essa perspectiva.

Não há dúvida de que o ato em si remete à situação em que o ordenamento jurídico-tributário estadual define como infração, pela dicção do art. 117 da Lei nº 12.670/96.

Configurando-se a situação em relevo inobservância de norma legal e regulamentar, que dá ensejo e adequação típica dentre as hipóteses de infração à legislação tributária do Estado, logo, merece reparo, por reforma a Decisão, exarada na instância inicial, em face do disposto no art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** para manter a acusação relativa ao Livro Caixa e assim modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em desconformidade com a manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

**1.000 UFIRCES**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BARROSO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, considerando que o contribuinte apresentou os Livros Diário e Razão por ocasião da realização de diligência, permanecendo a acusação apenas no que se refere ao Livro Caixa, não apresentado; tudo conforme o voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, que se pronunciou pela procedência da autuação. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Lucineide Serpa Gomes.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos \_\_\_\_ de julho de 2013. 02/08/13

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRÉSIDENTE**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**

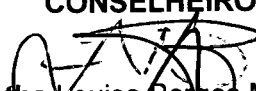
  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Aderbalino T. Siqueira  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**